

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE LONDRINA – PR**  
**8ª Vara Cível**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA nº 19**

**Data e horário:** 27 de janeiro de 2012, às 15:00 horas.

**Local:** Sala de Audiência – Edifício do Fórum.

**Autos:** 73708/2010 – Ação de Cobrança.

**Juiz de Direito:** Matheus Orlandi Mendes.

**Autor:** Ivalino Andrade.

**Procurador do autor:** Robson Sakai Garcia.

**Ré:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

**Procurador da ré:** Rafael Pio Mello.

Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o prego, constatou-se a presença da representante da ré, acompanhada de seu procurador, o qual requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido pelo MMº Juiz. Pelo MMº Juiz houve o seguinte pronunciamento: *“1 – De início, afasto a alegação de prescrição, pois tal prazo tem por termo inicial o momento de consolidação das lesões que constituem o dano a ser indenizado e, segundo documento de fl. 20, o autor somente tomou conhecimento da natureza das lesões na data de 18/06/2010, estando, inclusive, em tratamento até referida data, de modo que até o ajuizamento da demanda não decorreu o prazo prescricional. A documentação apresentada com a inicial é suficiente para configurar o cumprimento das condições da ação, sendo possível a produção da prova pericial pelo IML na fase de instrução do processo, motivo pelo qual afasto também a alegação preliminar referente a este tópico. Com relação ao pedido de substituição da ré pela Seguradora Líder Consórcios Dpvat resta **indeferido**, é pacífico e consolidado o entendimento nos Tribunais de que a ação de cobrança relativa aos seguros Dpvat pode ser ajuizada em face de qualquer uma das seguradas conveniadas, sendo, portanto, legiti-*

*ma a presença da ré no pólo passivo. Não há, por sua vez, falta de interesse processual. É certo que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para ajuizamento da ação. Conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que **declaro o processo saneado**; **2 – O controvertido dos autos** consiste em apurar a ocorrência do dano e sua extensão, o nexo causal entre o acidente automobilístico e o dano alegado e o valor da indenização; **3 – Para esclarecimento de tais pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo IML, prova esta que já foi inclusive determinada pelo Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar o boletim de ocorrência do acidente no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do ofício de fls. 99, intime-se a parte autora sobre a data, ora designada, para realização da perícia. Aguarde-se o agendamento da perícia médica e a apresentação do respectivo laudo pericial, dando-se, em seguida, oportunidade de manifestação as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham conclusos para sentença”.*** Nada mais havendo, lavro este termo. Eu \_\_\_\_\_ Célia Garcia da Silva, escritã designada, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Ré:

Procurador da ré: